



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:314 — Estabelece a forma de contrato com médicos civis para prestação de assistência clínica ao pessoal da Armada.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:741 — Introduz alterações na tabela de características dos papéis de uso corrente, aprovada pela Portaria n.º 12:574 — Revoga a referida portaria.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:314

Tendo o Decreto-Lei n.º 37:179, de 23 de Novembro de 1948, autorizado o contrato de médicos civis para assistência clínica ao pessoal da Armada e convindo estabelecer as normas em que o contrato poderá ser celebrado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O contrato de médicos civis para prestação de assistência clínica ao pessoal da Armada só poderá ser celebrado mediante prévia autorização do Ministro da Marinha, nas condições por ele estabelecidas em despacho.

Art. 2.º Os contratos vigorarão no ano económico em que forem celebrados, considerando-se prorrogada a sua validade se não forem rescindidos no prazo previsto por qualquer das partes. O Ministro da Marinha reserva-se, porém, o direito de determinar a sua rescisão quando o julgue necessário ou conveniente ou quando deixem de verificar-se as condições referidas no artigo único do Decreto-Lei n.º 37:179, de 23 de Novembro de 1948.

Art. 3.º O provimento de médicos civis nos serviços da Armada será feito, em regra, por concurso documen-

tal, cujas condições constarão de instruções do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 12:741

A publicação da Portaria n.º 12:574, de 1 de Outubro de 1948, provocou reclamações de vários sectores ligados à economia da indústria do papel. Foram todas elas cuidadosamente estudadas e verifica-se que se oportunamente alguns dos sectores que neste momento vieram reclamar tivessem prestado à comissão reorganizadora da indústria do papel a colaboração que lhes foi pedida muitas das reclamações agora postas não teriam existido.

Revendo novamente o problema, aproveita-se a lição de três meses de vigência daquela portaria e satisfazem-se algumas das reclamações apresentadas.

E porque ao Governo interessa sobremaneira proteger a indústria do livro e a sua expansão, equiparam-se os editores aos serviços públicos e aos armazenistas para a aquisição do papel, o qual, desta forma, poderá ser adquirido directamente nas fábricas por aquelas entidades.

Importa desde já deixar bem claro que o Governo, pelas obrigações que lhe impõem o artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional e a Lei n.º 2:005, no que se refere à reorganização da indústria do papel, não pode deixar de impor uma certa disciplina nesta indústria.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Para os efeitos desta portaria, chamam-se papéis correntes apenas aqueles que vão mencionados no anexo I.

2.º É adoptada para os assuntos que se refiram à indústria ou comércio de papel a nomenclatura que constitui o anexo II.

3.º Quando se tornar necessária a verificação das características dos papéis fornecidos, deverá tal verificação efectuar-se com obediência às condições e seguindo os métodos de ensaios descritos no anexo III.

4.º As fábricas que produzem papéis de diversos tipos ficam obrigadas a fornecer os que constam do mapa que constitui o anexo IV (especialização).

5.º Os serviços públicos, os organismos de coordenação económica e os armazenistas podem adquirir o papel directamente nas fábricas, desde que, para os papéis correntes, as quantidades mínimas por encomenda e para entrega de uma só vez, por cada tipo de papel, sejam as seguintes:

- 1:000 quilogramas — peso inferior a 18 g/m².
- 2:000 quilogramas — peso de 18 (inclusive) a 50 g/m².
- 4:000 quilogramas — de 55 a 70 g/m².
- 2:000 quilogramas — igual ou superior a 75 g/m².

a) Os papéis que difiram dos da tabela no formato, aspecto à transparência, cor e acabamento são considerados correntes apenas para efeito das quantidades mínimas por encomenda.

b) Dentro de cada encomenda podem ser feitos diferentes acabamentos, desde que, para cada um, o lote não seja inferior a 1:000 quilogramas.

c) As encomendas de papéis de cor podem ser preenchidas dentro dos mínimos estabelecidos no corpo deste número e na alínea anterior com cores sortidas, sempre que se trate de cores correntes.

6.º Os papéis especiais podem ser adquiridos directamente nas fábricas pelos serviços públicos, organismos de coordenação económica e pelos armazenistas, desde que as quantidades mínimas a adquirir por uma só vez e por cada tipo de papel sejam as seguintes:

- 1:500 quilogramas — peso inferior a 18 g/m².
- 3:000 quilogramas — peso de 18 (inclusive) a 50 g/m².
- 6:000 quilogramas — peso de 55 a 70 g/m².
- 3:000 quilogramas — peso igual ou superior a 75 g/m².

a) Dentro de cada encomenda podem ser feitos diferentes acabamentos desde que, para cada um, o lote não seja inferior a 1:000 quilogramas.

b) Os papéis especiais só podem ser fabricados com os seguintes pesos (g/m²):

- 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 25, 30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140, 160, 180, 200, 220, 240, 260, 280, 320, 350, 400, 450, 500, 600.

7.º As fábricas podem fornecer a quaisquer outras entidades além das referidas nos n.ºs 5.º e 6.º, desde que as quantidades mínimas por encomenda e para consumo exclusivo das respectivas entidades, sejam o quintuplo do indicado no n.º 5.º para os papéis correntes e o triplo do mencionado no n.º 6.º para os papéis especiais.

8.º Sem prejuízo dos prazos de entrega mencionados nos n.ºs 20.º e 21.º para os papéis encomendados de acordo com os n.ºs 5.º, 6.º e 7.º, pode, excepcionalmente, o fabricante vender directamente a qualquer entidade, nas quantidades mínimas fixadas no n.º 5.º, os papéis correntes que tenha fabricado e para os quais não possua nenhuma encomenda em carteira.

9.º Sempre que uma fábrica use do direito consignado no n.º 8.º, deve comunicá-lo, no prazo de três dias, à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, mencionando a entidade a quem foi vendido o papel, as suas características, a quantidade vendida e a que ficou em armazém.

10.º Os preços do fabricante para os papéis correntes são os que constam do anexo I para as quantidades mínimas mencionadas nos números anteriores.

a) O papel que diferir do corrente apenas no acabamento terá sobre o preço mencionado no corpo deste número os seguintes aumentos:

	Por quilograma
Friccionado	\$20
Acetinado	\$20

	Por quilograma
Laminado	1\$20
Calandrado	\$30
Supercalandrado	\$60

b) O papel que diferir do corrente apenas no aspecto à transparência terá sobre o preço mencionado no corpo deste número os seguintes aumentos:

	Por cento
VEF ou VF centrados	10
VEF ou VF descentrados	5
VES/ ou B	3

c) O papel que diferir do corrente apenas nos formatos mencionados no anexo I, ou dos seus duplo ou meio formatos, desde que permita um aproveitamento igual ou superior a 85 por cento da largura útil da máquina, terá um aumento de 10 por cento. Desde que não permita aquele aproveitamento, o papel passa a ser considerado papel especial.

d) Não tem aumento de preço o papel fornecido em carretéis, desde que dê o aproveitamento mínimo de 85 por cento de largura útil da máquina; não se verificando esta hipótese, o papel passa a ser considerado especial.

11.º O preço de um papel especial deve ser acordado por escrito entre o fabricante e o consumidor de harmonia com as características do mesmo, mas só pode considerar-se definitivo depois de aprovado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais. Para este efeito o caderno de encargos de cada encomenda, com todas as características mencionadas no anexo I para os papéis correntes, deve ser enviado em triplicado pela fábrica à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais em impresso do formato A4, devidamente assinado pelo fabricante e pelo cliente; no caderno de encargos deve indicar-se sempre o fim a que se destina o papel. Se, passados quinze dias da data da entrada do pedido de aprovação, a fábrica não receber qualquer notificação, considera-se aprovado o caderno de encargos e o preço.

a) O inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais pode, quando o julgar conveniente, dispensar a aprovação dos cadernos de encargos e dos preços ou suspender temporariamente a obrigação da sua aprovação, devendo o despacho que tal decidir ser publicado no *Diário do Governo*.

b) Dentro das quantidades, características e preços que constarem do caderno de encargos, a fábrica é obrigada, se o cliente assim o desejar, a satisfazer a encomenda de papel especial em dois formatos, desde que a quantidade correspondente a qualquer deles não seja inferior a metade do mínimo estabelecido no n.º 6.º

12.º O peso do papel a facturar é o peso nominal da resma ou o do carretel; mas neste último caso, quando o mandril for especial, será debitado à parte e, por consequência, não considerado no peso nominal. Se o mandril for fornecido pelo cliente, o peso a facturar é apenas o peso líquido do papel.

13.º As fábricas obrigam-se a transportar de sua conta o papel até aos seus depósitos ou até qualquer estação do caminho de ferro da linha Lisboa-Porto; nestas duas últimas cidades o papel será posto, por conta da fábrica, no armazém do cliente; o mesmo sucederá em qualquer localidade da estrada Lisboa-Porto se a fábrica preferir utilizar o transporte por estrada em vez do de caminho de ferro.

14.º Sobre o preço do papel fixado às fábricas o armazenista pode ter um lucro de 20 por cento; mas, para as seguintes entidades:

Cartonageiros;
Editores;
Fabricantes de papéis pintados;

Fabricantes de sacos;
Industriais gráficos;
Industriais de litografia e rot gravura;
Retalhistas de papelaria;

o armazenista, sobre o preço da fábrica acrescido de 20 por cento, é obrigado, para o mínimo de uma resma ou de um carretel e para entregas de uma só vez, a fazer os descontos seguintes:

Papéis correntes ou especiais

Descontos — Por cento	Até 50 g/m ² — Quilogramas	Superior a 50 g/m ² — Quilogramas
5 até	750	1:500
7,5 até	3:000	6:000
10 até	5:000	10:000
13 superior a	5:000	10:000

a) Em todas as localidades do continente e ilhas adjacentes onde existam armazenistas estes só poderão vender às entidades constantes da relação mencionada no corpo deste número ou às que, nos termos da alínea seguinte, forem mandadas incluir. Nas restantes localidades do País os armazenistas poderão vender a qualquer outra entidade, desde que o montante da encomenda seja igual ou superior a 100 quilogramas, mas com a condição de que, por tipo, cor e formato do papel, não vendam quantidades inferiores a uma resma ou peso equivalente em carretéis.

b) A relação das entidades, indicada no corpo deste número, a quem os armazenistas fornecem o papel pode ser aumentada por despacho do inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais publicado no *Diário do Governo*, de maneira que fiquem incluídas indústrias transformadoras que empreguem o papel como uma das suas matérias-primas.

c) Nas localidades onde existam armazenistas o transporte do papel é feito por conta destes até ao armazém do seu cliente; nas restantes localidades do continente e ilhas adjacentes os encargos de embalagem e transporte serão facturados à parte.

15.º As empresas jornalísticas continuarão a comprar o papel destinado exclusivamente à impressão dos jornais directamente nas fábricas; os directores ou administradores destas empresas entregarão anualmente nas fábricas fornecedoras uma declaração assinada e reconhecida comprometendo-se a dar ao papel unicamente aquele destino.

16.º O papel adquirido pelas empresas jornalísticas para as casas de obras ou outros fins diferentes dos mencionados no corpo do n.º 15.º seguirá o regime previsto no n.º 14.º desta portaria.

17.º As empresas editoras inscritas no Grémio Nacional dos Editores e Livreiros poderão comprar o papel exclusivamente destinado à impressão das suas obras directamente nas fábricas, mas nos mínimos indicados nos n.ºs 5.º e 6.º, respectivamente, para os papéis correntes e especiais. Os directores ou administradores destas empresas entregarão anualmente nas fábricas fornecedoras uma declaração assinada e reconhecida comprometendo-se a dar ao papel unicamente aquele destino.

18.º O papel adquirido pelas empresas editoras para fins diferentes dos mencionados no corpo do n.º 17.º seguirá o regime previsto no n.º 14.º desta portaria.

19.º A percentagem de lucro admitida para o retalhista é de 20 por cento sobre o preço máximo fixado para o armazenista para o papel na embalagem original; quando o papel for fornecido em resmas com for-

matos de metade ou da quarta parte do formato corrente, aquela percentagem será aumentada de mais 25 por cento; neste aumento está incluído o corte e a nova embalagem. Para quantidades inferiores a uma resma, ou para formatos diferentes dos mencionados anteriormente, a percentagem será fixada oportunamente, podendo até lá os retalhistas vender o papel nas condições actuais.

20.º A encomenda de um papel corrente deve ser satisfeita no prazo de sessenta dias, a contar da data da recepção do respectivo pedido na fábrica. Sempre que os papéis encomendados difiram dos correntes no formato, aspecto à transparência, cor e acabamento, este prazo será aumentado para noventa dias.

21.º O prazo da execução de qualquer encomenda de papéis especiais será acordado entre o fabricante e o comprador, sem prejuízo da fabricação dos papéis correntes.

22.º As fábricas podem recusar a aceitação de qualquer encomenda de papel sempre que tenham a sua produção comprometida para os prazos fixados nos n.ºs 20.º e 21.º ou por falta de matérias-primas.

23.º Sempre que uma fábrica recuse a aceitação de uma encomenda deve comunicar o facto à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, no prazo de três dias, com a justificação da recusa.

24.º As encomendas consideram-se correctamente executadas quando, simultaneamente:

a) O papel satisfaça às características fixadas ou esteja dentro das tolerâncias admitidas;

b) O peso da resma, incluindo o da sua embalagem, não se afastar do peso nominal além dos seguintes limites:

± 8 por cento — papéis de peso inferior a 18 g/m².

± 6 por cento — papéis de peso igual a 18 e até 25 g/m² (exclusivo).

± 5 por cento — papéis de peso igual a 25 e até 50 g/m².

± 3 por cento — papéis de peso igual a 55 e até 120 g/m².

± 4 por cento — papéis de peso igual ou superior a 130 g/m².

c) A quantidade total do fornecimento, em quilogramas, não ultrapassar o limite de 10 por cento (para mais ou para menos) da quantidade encomendada;

d) O peso da embalagem, incluindo o mandril, não for superior a 2 por cento do peso nominal da resma ou carretel.

25.º O disposto na alínea c) do n.º 24.º só tem aplicação às encomendas de papéis especiais; os correntes serão fornecidos na quantidade encomendada.

26.º A facturação das encomendas entregues pelas fábricas ou pelos armazenistas aos seus clientes será feita até ao dia 25 de cada mês, devendo o pagamento ser efectuado até ao dia 10 do mês seguinte, com o desconto de 3 por cento, ou nos trinta dias seguintes, com o desconto de 2 por cento; fora destes prazos observar-se-ão as regras usuais do comércio.

27.º Para os efeitos desta portaria serão considerados armazenistas de papel as empresas cujas contribuições, como armazenistas de papel e objectos de escritório, forem baseadas num rendimento colectável igual ou superior a 70.000\$ anuais. Oportunamente será fixada a capacidade de armazenagem, existências mínimas de papel e demais requisitos a exigir aos armazenistas.

28.º Enquanto não estiver organizado o Grémio dos Armazenistas de Papel os mesmos são obrigados a inscrever-se na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, para o que enviarão um requerimento, acompanhado do recibo de contribuição industrial que como

Tipo do papel	Referên- cia	Composi- ção fibrosa	Carga	Peso	Grau de colagem	Resistência à tracção		Índice de rebatimento	Acaba- mento	Cor	Aspecto à transpa- rência	Formatos das resmas	Preço — Fábrica
						Direcção de fabrico	Direcção transversal						
Affiche	AFA	IV-4	5	22	25	-	-	12	S/	2	S/	61 × 86	9\$60
	AFAA	IV-4	5	22	25	-	-	12	S/	3 a 8	S/	61 × 86	10\$80
	AFB	VI-2	5	30	25	-	-	10	S/	2	S/	61 × 86	8\$80
	AFBB	VI-2	5	30	25	-	-	10	S/	3 a 8	S/	61 × 86	9\$70
Mata-borrão.	MBA	I-4	5	55, 100, 260	-	-	-	-	S/	1,3 a 7	S/	43 × 61	11\$00
	CLA	I-5	5	160, 180, 240 e 320	30	-	-	20	C	1	S/	43 × 61 50 × 65	10\$00
Cartolina	CLAA	I-5	5	160, 180, 240 e 320	30	-	-	20	C	3 a 8	S/	43 × 61 50 × 65	11\$00
	CLB	V-1	10	160, 180, 240 e 320	30	-	-	12	C	2	S/	43 × 61 50 × 65	8\$70
	CLBB	V-1	10	160, 180, 240 e 320	30	-	-	12	C	3 a 8	S/	43 × 61 50 × 65	9\$30
	CXA	I-5	10	200, 240, 320	25/5	-	-	10	F	1/2	S/	70 × 100	8\$60
Cartolina dúplice . . .	CXB	V-1	10	200, 240, 320	25/5	-	-	7	F	2	S/	70 × 100	7\$90
	IA	I-5	20	50	20	-	-	14	A, C, O	1,3 a 7	VES/		10\$80
Impressão	IAA	I-5	20	60, 80, 90, 100	20	-	-	14	A, C, O	1,3 a 7	VES/		10\$30
	IB	I-5	20	50	20	-	-	14	A, C, O	1,3 a 7	S/		9\$80
	IBB	I-5	20	60, 80, 90, 100, 110, 120	20	-	-	14	A, C, O	1,3 a 7	S/	Diversos	9\$30
	IC	III-2	20	55, 70, 90	20	-	-	12	A, C	1,3 a 7	S/		9\$00
Jornal	ID	V-1	15	55, 65, 80, 100, 120	20	-	-	10	A, C	2	S/		8\$30
	JA	VII-2	5	50	20	-	-	7	C	2	S/	Diversos	7\$40
Cartaz	CA	V-1	10	55, 65, 80	20	-	-	10	F	2	S/	61 × 86 70 × 100 74 × 112 76 × 102 90 × 120	8\$90
	CPA	VI-2	10	40	30	-	-	10	A, C	3 a 8	S/	45 × 68 43 × 61	8\$30
Capas	CPAA	VI-2	10	55, 70, 100	30	-	-	10	A, C	3 a 8	S/	Idem	7\$90
Duplicador	DB	VI-1	15	65, 85	20	-	-	10	S/	2	S/	21 × 29,7	8\$50
Vegetal	VA	III-3	5	40, 60, 90	40	-	-	25	S/	2	S/	50 × 75	11\$20
Sulfito	SB	IV-4	5	18	20	-	-	13	F	2	S/	43 × 61	10\$90
Cenário	CNA	IV-4	15	80, 100, 120	30	-	-	16	F	2	S/	Diversos	8\$50

Notas ao anexo I

Composição. — As composições adoptadas nesta tabela constam da classificação seguinte:

Designação	Pasta seml- química %	Pasta mecânica %	Pasta química		Trapo %
			Crua %	Bran- queada %	
I—1	-	-	-	-	100
I—2	-	-	-	25	75
I—3	-	-	-	50	50
I—4	-	-	-	75	25
I—5	-	-	-	100	-
II	-	-	20	80	-
III—1	-	-	40	60	-
III—2	-	-	70	30	-
III—3	-	-	100	-	-
IV—1	-	20	10	70	-
IV—2	-	20	40	40	-
IV—3	-	20	60	20	-
IV—4	-	15	85	-	-
V—1	-	30	30	40	-
V—2	-	30	70	-	-
VI—1	-	50	10	40	-
VI—2	-	50	50	-	-
VII—1	-	60	40	-	-
VII—2	-	75	25	-	-
VIII—1	-	85	15	-	-
VIII—2	-	95	5	-	-
VIII—3	-	100	-	-	-
IX—1	50	35	15	-	-
IX—2	80	15	5	-	-
IX—3	100	-	-	-	-

Admite-se uma tolerância para mais ou para menos de 5 unidades, mas é permitida a substituição de uma pasta por outra de qualidade superior desde que sejam cumpridas as restantes características exigidas e não agravado o preço de venda.

Carga. — O número indicado na tabela é considerado como um máximo, que não pode ser ultrapassado.

Humidade. — O máximo de humidade admitido para efeitos comerciais é de 9 por cento.

Peso. — O peso de um papel — por razões técnicas — pode afastar-se do corrente dentro dos limites seguintes:

- ± 8 por cento — Papéis de peso inferior a 18 g/m².
- ± 6 por cento — Papéis de 18 a 25 g/m² (exclusive).
- ± 5 por cento — Papéis de peso igual ou superior a 25 g/m².

Grau de colagem. — O grau de colagem fixado na tabela é o mínimo admissível.

Acabamento. — Os acabamentos dos diversos papéis estão indicados na tabela do seguinte modo:

- S/ — Papel sem acabamento (mate).
- O — *Offset*.
- F — Friccionado durante o fabrico.
- CF — Friccionado depois do fabrico.
- A — Acetinado.
- L — Laminado.
- C — Calandrado.
- SC — Supercalandrado.

Cor. — Consideram-se correntes, de momento, as seguintes cores:

- 1 — Branco.
- 2 — Cor natural.
- 3 — Verde-pálido.
- 4 — Amarelo-palha.
- 5 — Azul-pálido.
- 6 — Alaranjado.
- 7 — Rosa-pálido.
- 8 — Vermelho.

Aspecto à transparência.— Para designar abreviadamente os diferentes aspectos à transparência utilizam-se as seguintes letras:

S/— Sem qualquer marca.
 VS/— Velino sem filigrana.
 VF— Velino filigranado.
 VES/— Faixado sem filigrana.
 VEF/— Faixado filigranado.
 B— Listrado.
 MS— Marcado a seco.

Formatos:

1) Formatos brutos (série A):

A0b — 86^{cm} × 122^{cm}.
 A1b — 61^{cm} × 86^{cm}.
 A2b — 43^{cm} × 61^{cm}.
 A3b — 30^{cm},5 × 43^{cm}.
 A4b — 21^{cm},5 × 30^{cm},5.

2) Formatos acabados:

Série A:

A0 — 841^{mm} × 1.180^{mm}.
 A1 — 594^{mm} × 841^{mm}.
 A2 — 420^{mm} × 594^{mm}.
 A3 — 297^{mm} × 420^{mm}.
 A4 — 210^{mm} × 297^{mm}.
 A5 — 148^{mm} × 210^{mm}.

Série C:

C0 — 917^{mm} × 1.297^{mm}.
 C1 — 648^{mm} × 917^{mm}.
 C2 — 458^{mm} × 648^{mm}.

Série B:

B0 — 1.000^{mm} × 1.414^{mm}.
 B1 — 707^{mm} × 1.000^{mm}.
 B2 — 500^{mm} × 707^{mm}.

Nos formatos brutos a tolerância é de 4 milímetros para menos.
 Nos formatos acabados essa tolerância é de 2 milímetros para menos.

ANEXO II

Nomenclatura

Acabamento.— Aspecto das faces do papel no que se refere à sua maior ou menor lisura e brilho.

Obtém-se por operações mecânicas sofridas pelo papel nas seguintes máquinas: prensa *offset*, secador-friccionador, calandra de fricção, acetinadora, laminadora, calandra e supercalandra. Assim, o papel pode ter os seguintes acabamentos: *offset* (O), friccionado durante o fabrico (F), friccionado depois do fabrico (CF), acetinado (A), laminado (L), calandrado (C) e supercalandrado (SC).

Acetinado (Papel).— Papel acabado na acetinadora.

Acetinadora.— Calandra constituída unicamente por rolos de ferro e colocada geralmente no fim da máquina de papel.

Alongamento.— Expansão que o papel sofre quando submetido ao ensaio da resistência à tracção. O alongamento é medido no momento da rotura da amostra sujeita ao ensaio e exprime-se em percentagem do comprimento inicial da mesma amostra.

Ascensão capilar.— Altura a que se eleva a água em que se mergulha uma das extremidades da amostra do papel.

Bâtonné.— (Vide *Listrado*).

Bâtonné (Papel).— (Vide *Listrado*).

Bicolor (Papel).— Para os efeitos desta nomenclatura, papel bicolor é um papel dúplice ou tríplice cujas faces são de tons ou cores diferentes, mas de composição igual.

Bobina.— (Vide *Carretel*).

Calandra.— Máquina composta por vários rolos sobrepostos. Um destes rolos é accionado por um motor; o movimento dos restantes é obtido por contacto e interposição da folha a calandrar.

Uma ligeira diferença entre as velocidades tangenciais de cada rolo e do seguinte dá, por atrito, brilho às duas faces da folha.

Geralmente os rolos de uma calandra são alternadamente de ferro e papel comprimido.

Quando a calandra tem só rolos de ferro toma o nome especial de «acetinadora».

Calandra de fricção.— Calandra composta por três rolos, em que o central se move com uma velocidade nitidamente diferente da dos outros dois, obtendo-se assim duas faces de brilho desigual.

Calandrado (Papel).— Papel que foi acabado na calandra.

Carga.— Substância mineral fazendo parte da «massa» e destinada a dar ao papel determinadas características (uniformidade de superfície, opacidade, inércia, etc.). A sua existência no papel determina-se pelo «teor de cinzas».

Carretel.— Folha continua de papel enrolado sobre um mandril. Pode ser entregue com ou sem mandril, conforme estabelecerem as condições da encomenda.

Cartão.— Papel de grande espessura e que, em geral, apresenta forte rigidez.

Cartolina.— Para os efeitos desta nomenclatura considera-se cartolina o papel cujo peso é igual ou superior a 160 g/m².

Cera (Papel de).— Papel constituído por um suporte especial sobre o qual se aplicou um produto, geralmente à base da estearina, que permite reproduzir, por meio de aparelhos apropriados, as letras ou desenhos que foram impressos, quer pela máquina de escrever, quer à mão, com a ajuda de estiletos apropriados.

Cilindro friccionador.— Cilindro secador, de ferro, muito polido.

Cinzas.— Resíduo resultante da incineração, até peso constante, de uma amostra de papel. O conteúdo de cinzas de um papel é expresso em percentagem do peso do fragmento de papel que serviu no ensaio.

Cochagem.— (Vide *Engomagem*).

Colagem.— Operação por meio da qual se evita que os líquidos, em especial a tinta de escrever, penetrem no papel ou alastrem espontaneamente. Pode ser feita na massa, na folha ou em ambas (dupla).

Colagem na massa é a que se realiza no decorrer do fabrico, antes da formação da folha.

Colagem na folha é a que se realiza na folha já formada, fazendo passar esta por um banho de cola (geralmente gelatina ou caseína).

Composição fibrosa.— Natureza e proporção das fibras que compõem um papel.

Comprimento de rotura.— Comprimento necessário para que uma fita de papel de qualquer largura (mas uniforme), suspensa por uma das suas extremidades, se parta pela acção do seu próprio peso.

Crepado (Papel).— (Vide *Encrespado*).

Crepagem.— (Vide *Encrespagem*).

Cristal.— Papel especial supercalandrado.

Direcção de fabrico.— Direcção que segue a massa na mesa de fabrico.

Direcção transversal.— Direcção normal à direcção do fabrico.

Duplex.— (Vide *Dúplice*).

Dúplice.— Papel formado por duas camadas de composição igual ou diferente, ligadas no estado húmido durante a fabricação.

Embalagem.— Papel destinado a envolver ou a proteger produtos ou mercadorias.

Encrespado (Papel).— Papel que sofreu operação de encrespagem.

Encrespagem.— Operação que consiste em dar ao papel o aspecto do tecido chamado «crepe», quer durante o fabrico, quer numa máquina independente.

Engomagem.— Operação consistindo em cobrir o papel em uma ou duas faces com um produto à base de matérias minerais e orgânicas e tendo por objecto suprimir as irregularidades da superfície ou dar à mesma uma cor com aspecto especial.

Faixado (Marca a água).— Marca a água consistindo em linhas rectas paralelas e muito próximas, orientadas normalmente à direcção de fabrico.

Faixa (*Papel*).— Papel que possui a marca a água designada por «faixado». Pode ser ou não filigranado.

Filigrana.— Marca a água consistindo em desenhos ou letras aparentes na folha quando vista por transparência. Pode ser clara ou escura.

Filigrana clara.— Filigrana obtida por desenhos ou letras salientes na teia, dando lugar a uma subespessura da massa na folha e aparecendo, por isso, mais clara quando vista por transparência.

Filigrana escura.— Filigrana obtida por desenhos ou letras reentrantes na teia, dando lugar a uma sobresspessura de massa na folha e aparecendo, por isso, mais escura quando vista por transparência.

Filigrana composta.— Filigrana constituída por filigranas claras e escuras.

Folha.— Porção de papel de características uniformes, de forma geralmente quadrada ou rectangular.

Folha dobrada.— Folha que é entregue ao comprador dobrada ao meio e perpendicularmente à sua maior dimensão.

Formato.— Termo que designa as duas dimensões (largura e altura) duma folha de papel.

Formato acabado.— Designação aplicável para os formatos normalizados.

Formato bruto.— É o formato normal acrescido das dimensões consideradas necessárias para a utilização subsequente do papel.

Formato duplo.— É uma folha que, uma vez dobrada ao meio, tem o formato normal.

Exemplo: A_6 duplo $(105 + 105) \times 148$ ou $(148 + 148) \times 105$. O primeiro obtém-se pela dobra paralela à menor dimensão do formato A_5 . O segundo só se pode obter a partir do formato A_4 .

Formato derivado.— É o que deriva do formato normal por corte paralelo a um dos lados, feito a uma altura que é m/n da altura daquele que lhe deu origem, sendo m e n números dígitos.

Fricção.— Operação que consiste em alisar e dar brilho a uma das faces do papel durante o seu fabrico.

Fricção durante o fabrico.— Papel acabado no secador-friccionador. Quando se disser simplesmente que um papel é friccionado, entende-se que o foi durante o fabrico.

Fricção depois do fabrico.— Papel acabado na calandra de fricção.

Fundo de um papel.— É a maior ou menor frescura da cor da folha de papel. O fundo pode ser natural (quando o papel foi fabricado sem papéis velhos) e escuro.

Gofrado.— Papel que foi submetido à acção da gofradora.

Gofradora.— Máquina composta de rolos gravados (rolo e contra-rolo), que provocam, por pressão, relevo no papel.

Humidade (de um papel).— Perda de peso de um papel, após dissecação até peso constante, relativa a 100 gramas do mesmo e nas condições do meio ambiente. (Vide *Teor de água*).

Índice de mão.— Número representativo do quociente da espessura de um papel expressa em milésimos de milímetro (microns) pelo seu peso em gramas por metro quadrado. (Vide *Métodos de ensaio*).

Índice de rebentamento.— Número representativo do quociente da pressão de rebentamento (expressa em gra-

mas por metro quadrado) pelo peso do papel (expresso em gramas por metro quadrado). (Vide *Métodos de ensaio*).

Kraft (*Papel*).— Papel cuja composição fibrosa é 100 por cento de pasta química crua obtida pelo processo do sulfato e caracterizada por uma grande resistência.

Laminado (*Papel*).— Papel acabado na laminadora.

Laminadora.— Máquina composta por dois rolos sobrepostos, com os quais se pode obter uma grande pressão destinada a dar ao papel uma espessura uniforme, podendo ou não o papel apresentar algum brilho.

Mão.— Termo que serve para designar abreviadamente o índice de mão. Diz-se que um papel tem mão quando tem um índice de mão elevado, dando a sensação de que a sua espessura é grande relativamente ao seu peso.

Mão de papel.— Conjunto de 25 folhas do mesmo papel com o mesmo formato.

Marca a água.— Desenhos, letras ou linhas visíveis por transparência no papel e obtidos em contínuo por meio de fios metálicos fixados na forma ou num rolo especial — rolo marcador — durante a formação do papel.

Há três tipos de marca a água:

Filigrana;
Faixado;
Listrado.

Marca de fricção.— Marca obtida com um feltro especial, por pressão contra o cilindro friccionador.

Marca a seco.— Aspecto à transparência, semelhante a filigrana, mas obtida por pressão sobre o papel depois de fabricado.

Massa.— Conjunto de matérias que se utilizam no fabrico do papel, consideradas apenas no percurso que vai desde a trituração até à formação do papel na mesa de fabrico.

Mate (*Papel*).— Papel que não sofreu qualquer operação de acabamento.

Mesclado (*Papel*).— Papel que apresenta na sua superfície uma certa quantidade de fibras de cores diferentes umas das outras.

Multiplex.— (Vide *Multiplice*).

Multiplice.— Papel constituído por várias camadas de composição igual ou diferente, ligadas no estado húmido durante a fabricação.

Offset (*Acabamento*).— Acabamento próprio para certo processo de impressão. A passagem do papel pela prensa *offset* da máquina uniformiza a sua superfície, o que permite uma fácil impressão.

Offset (*Prensa*).— Laminadora colocada à entrada da bateria de secadores da máquina contínua destinada a dar o acabamento *offset*.

Opacidade.— Para efeitos desta nomenclatura, a opacidade de um papel pode ser:

Opacidade superior à média — quando o papel não se deixar atravessar pela luz;

Opacidade média — quando se deixa atravessar pela luz, sem, no entanto, permitir que se distingam os desenhos ou letras (impressos ou escritos) na outra face da folha. (Vide *Translúcido* e *Transparente*).

Papel.— Para efeitos desta nomenclatura, o termo «papel» engloba não só os papéis de baixo peso, como também as cartolinas e cartões.

Parafinado (*Papel*).— Papel muito impermeável, que se utiliza para embrulhar todos os artigos que devem ser preservados da humidade na superfície.

Para se obter essa impermeabilidade utiliza-se a parafina, que se pode juntar à massa ou depositar sobre a superfície do papel.

Pasta (para papel). — Matéria-prima celulósica e fibrosa, de origem vegetal, destinada ao fabrico do papel.

Pasta Kraft. — Pasta obtida pelo processo do sulfato. (Vide *Pasta pelo sulfato*).

Pasta mecânica. — Pasta obtida unicamente por processos mecânicos.

Pasta pelo bissulfito. — Pasta obtida pelo processo do bissulfito.

Pasta pela soda. — Pasta química na qual o agente de cozedura é a soda cáustica.

Pasta pelo sulfato. — Pasta química obtida pela acção conjunta da soda cáustica e do sulfureto de sódio: este último resulta da decomposição do sulfato de sódio introduzido durante a regeneração das lixírias das cozeduras anteriores.

Pasta química. — Pasta obtida por cozedura com agentes químicos de desagregação ou extracção tendentes a eliminar as substâncias não celulósicas.

Pode ser:

1) Crua — pasta quase totalmente purificada por tratamento intenso mas insuficiente para branquear.

2) Branqueada — pasta que foi sujeita a um tratamento completo de branqueamento ou apresenta uma pureza tal que pode ser considerada como branqueada.

Pasta semiquímica. — Pasta obtida a partir de um vegetal que se submeteu a um ligeiro tratamento químico ou apenas a uma cozedura seguida de desagregação mecânica.

Permeabilidade. — Maior ou menor aptidão que tem um papel em se deixar atravessar por diferentes corpos líquidos ou liquefeitos (água, óleos, etc.).

Peso. — Para os efeitos desta nomenclatura, peso dum papel é o seu peso em gramas por metro quadrado a 65° higrométricos e a 20° C.

Porosidade ao ar. — Maior ou menor aptidão dum papel em se deixar atravessar pelo ar.

Resistência ao rebentamento. — Reacção oposta pelo papel a uma pressão normal à sua superfície. (Vide *Índice de rebentamento*).

Resistência à tracção. — Reacção oposta por uma fita de papel de dimensões apropriadas em dinamómetro especial.

Resma. — Conjunto de 500 folhas, dobradas ou não, do mesmo papel e com igual formato, devidamente embalado.

Sem acabamento. — (Vide *Mate*).

Semilissulfurizado (Papel). — Papel tendo a aparência de papel sulfurizado, sem possuir, no entanto, as suas propriedades fundamentais.

Sulfurizado (Papel). — Papel que, tendo sofrido uma transformação pela acção do ácido sulfúrico ou outros agentes químicos, possui uma textura contínua que lhe permite não se desagregar sob a acção da água (mesmo fervente).

A sua porosidade muito fraca, junta à característica que se referiu, indica-o para a embalagem e conservação de certos produtos contendo simultaneamente água e corpos gordurosos.

Supercalandra. — Calandra que se distingue das calandras correntes pelo elevado número de rolos e pressão de trabalho. Para os efeitos desta nomenclatura, considera-se como supercalandra a calandra que tiver 16 ou mais rolos, com uma pressão igual ou superior a 320 kg./cm.

Supercalandrado (Papel). — Papel acabado na supercalandra.

Stencil. — (Vide *Cera [Papel de]*).

Telado. — Papel gofrado imitando tela.

Teor de água. — Perda de peso de um papel após dissecação até peso constante, relativo a 100 gramas do mesmo papel condicionado a 65° higrométricos e a 20° C.

Teor de cinzas. — É a percentagem de cinzas dum papel relativamente ao seu peso.

Translúcido. — Papel que se deixa atravessar pela luz, mas através do qual se não podem distinguir os objectos senão quando há contacto com os mesmos.

Transparência. — Para efeitos desta nomenclatura, transparência é o conjunto de marcas visíveis no papel posto contra a luz.

Transparente (Papel). — Papel através do qual se podem ver os objectos, sem ser necessário que os mesmos estejam em contacto com ele.

Trapos (Pasta de). — Pasta obtida a partir dos desperdícios de têxteis vegetais constituídos por celulosos existentes em estado puro na natureza e que, por isso, não tenham sido submetidas a tratamento de extracção.

Estão incluídos nesta categoria: o algodão, o cânhamo, o linho, o rami, etc.

Está excluído, por exemplo, o sisal.

Triplex. — (Vide *Triplíce*).

Triplíce. — Papel composto por três camadas ligadas, no estado húmido, durante a fabricação.

Velino (Papel). — Para os efeitos desta nomenclatura, é o papel que não apresenta, por transparência, as marcas a água designadas por «faixado» e «litrado». Pode ou não ser filigranado.

Vergé. — (Veja-se *Faixaado*).

Vergé (Papel). — (Vide *Faixaado [Papel]*).

ANEXO III

Ensaíos

Modo de recolha de amostras:

1) Papel enresmado

Seja qual for o montante da encomenda, abrem-se dez resmas e de cada uma retira-se uma folha de papel, excluindo para o efeito as primeiras e últimas cinco folhas de cada resma.

Deverá haver o cuidado de verificar que as folhas não apresentem dobras ou rugas.

Se a resma tiver um formato superior ao A₄ bruto (21^{cm},5 × 30^{cm},5), as folhas deverão ser dobradas de modo que possa retirar-se uma amostra com as dimensões daquele formato, mas de modo que pertença ao exterior da folha primitiva.

É indispensável também que os lados da folha da amostra sejam paralelos às duas direcções da máquina.

O conjunto das dez folhas deverá ser embalado dentro de um sobrescrito do formato B₄, depois de previamente protegidas por folhas de cartão com o formato C₄.

Juntamente com as amostras deverá ir uma descrição das condições do caderno de encargos, do montante da encomenda e das características que se pretendem medir. Depois de lacrado pelos interessados o sobrescrito deverá ser remetido ao laboratório escolhido.

2) Papel em carretel

Quando a encomenda for feita em carretéis, a recolha das amostras deverá ser executada em cinco carretéis e do seguinte modo: cortar uma folha com 30^{cm},5 de altura e com a largura total do carretel, na primeira espira intacta; retirar desta folha duas do formato A₄ bruto, sendo uma junto a um dos lados e a outra do meio.

Quando o número de carretéis for inferior a cinco, retira-se das existentes e nas condições anteriores o mínimo de dez folhas.

Acondicionar e remeter como no caso anterior.

Prazos para a recolha e envio das amostras:

1) Recolha feita na fábrica

Quando o comprador não receber no seu armazém a encomenda feita, a recolha de amostras será realizada no armazém da fábrica, para o que esta avisará o comprador, com uma semana de antecedência, da data em que o papel estará pronto para despacho.

A contar desta data, disporá o comprador de quatro dias para se deslocar à fábrica ou enviar um representante que vá proceder à recolha de amostras.

2) Recolha feita no armazém do comprador

Quando a encomenda for destinada a um armazém do cliente situado nas cidades de Lisboa e do Porto, a recolha das amostras será feita nos três dias seguintes ao da chegada da encomenda ao armazém do comprador.

Quando o armazém não ficar situado numa daquelas cidades, a recolha só poderá ser feita nos armazéns dos fabricantes.

Condicionamento das amostras. — Todos os ensaios, salvo aqueles que têm por fim determinar a humidade dos papéis, são efectuados em amostras que tenham permanecido doze horas numa atmosfera de humidade relativa de 65 por cento (± 2 por cento) e a uma temperatura de 20°C ($\pm 2^\circ$).

Composição fibrosa. — Determina-se por estimativa visual ao microscópio a proporção em que entra cada uma das pastas que constituem a composição fibrosa do papel; usa-se para este efeito um fragmento de papel desagregado pelo carbonato de sódio (5 por cento) para destruição da colagem.

Admite-se que o analista treinado pode determinar a percentagem de cada tipo de pasta com a aproximação de 5 por cento.

Reagentes utilizados: *Herzberg e Lofton-Merritt*.

Carga. — Determinação do peso das cinzas que deixa o papel depois de incinerado até peso constante.

Retirar simetricamente dos ângulos e centro de uma folha de papel quatro fragmentos de 1 a 1,5 e pesá-los com uma aproximação de 0,005.

Incinerar num forno a uma temperatura de 800°C ($\pm 50^\circ$) até obtenção de uma cinza branca, para os papéis brancos, ou sem vestígios de partes cinzentas ou negras, para os papéis de cor. Pesá-la a cinza obtida com uma aproximação de 0,005.

Humidade. — Mede-se a perda do peso do papel depois de absolutamente seco. Com esse fim pesar uma amostra de cinco folhas A_4 bruto com uma aproximação de 0,01 e colocá-la numa estufa a uma temperatura de 100°C ($\pm 1^\circ$) até peso constante.

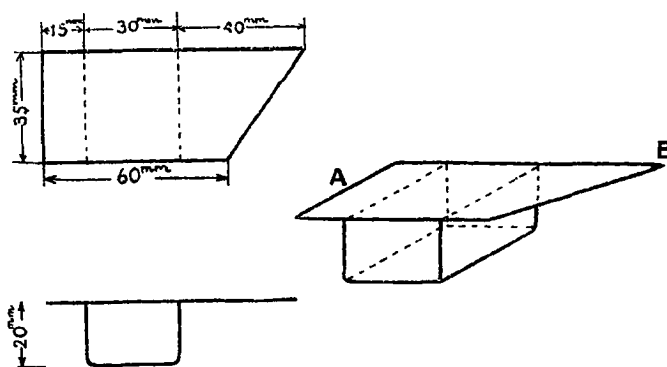
Relacionar a humidade a 100 gramas de papel não seco.

Peso. — As amostras são constituídas por quadrados de $100\text{mm} \times 100\text{mm}$ ($\pm 0\text{mm},1$) retirados de uma folha A_4 bruto, sendo um do centro e os outros de cada um dos ângulos.

Pesar as amostras numa balança sensível ao miligrama e estabelecer a média aritmética dos cinco resultados, relacionando-a à superfície de 1 metro quadrado.

Colagem. — O ensaio destina-se a medir a aptidão de um papel a não se deixar atravessar pela água.

Cortar uma amostra com a forma da figura junta, sendo a menor dimensão da amostra paralela à direcção do fabrico:



O grau de colagem obtém-se pelo método de Carson, quer dizer, medindo o tempo (em segundos) que a água pura a 15°C leva para atravessar metade da espessura do papel.

Relacionar este tempo com o quadrado do peso do papel (g/m^2) de maneira que se obtenha uma característica intrínseca, visto que a penetração dos líquidos através dos sólidos porosos se faz segundo uma lei parabólica.

Colocar aquela amostra sobre um pequeno recipiente de forma rectangular e de dimensões interiores de $30\text{mm} \times 35\text{mm}$ que se encheu previamente com água a 15° , mantendo fixa a extremidade A.

A extremidade livre (B) começa a levantar-se à medida que a água penetra no papel; este movimento vai diminuindo de velocidade até parar.

Medir o tempo (em segundos) durante o qual a extremidade B se levanta.

O grau de colagem exprime-se pela fórmula:

$$C = t \left(\frac{100}{P} \right)^2$$

em que C é o grau de colagem Carson, t o tempo (em segundos) de levantamento da extremidade B da amostra e P o peso (em g/m^2) do papel ensaiado.

Resistência à tracção. — Efectuar o ensaio sobre dez amostras, tendo cada uma o comprimento total necessário e de modo que dê, entre as maxilas do dinamómetro, 180 milímetros; a largura da amostra deve ser de 15 milímetros ($\pm 0\text{mm},1$).

Cinco das amostras devem ter a maior dimensão paralela à direcção de fabrico, enquanto as restantes devem ser cortadas normalmente à mesma direcção.

A velocidade de manobra do dinamómetro deve ser de 100 milímetros por minuto.

A resistência à tracção deve ser determinada pela seguinte fórmula:

$$C_r = \frac{R_t \times 1.000}{15 \times P}$$

sendo C_r o comprimento de rotura, R_t a carga (em grammas) e P o peso (em g/m^2).

Resistência ao rebentamento (Índice). — Determina-se a resistência de um papel submetido a uma pressão uniformemente repartida.

O aparelho a utilizar é o *Mullen*.

Accionar o aparelho de modo que realize um débito de 100 centímetros cúbicos por minuto.

Estabelecer a média aritmética de dez resultados.

Índice de rebentamento é o quociente da média aritmética dos dez resultados (em g/cm^2) pelo peso do papel (em g/m^2).

ANEXO IV
Especialização

Tipos de papel	Fábricas													
	J. P. Rasteiro (Matrona)	G. Graham J.or (Abelheira)	Prado				Casa Veludo	E. F. P. Calma	V. Macielra	C. P. do Cúvão	F. P. Almonda (Renova)	C. P. de Góis	F. P. P. Cavaleiros	Sarmiento e Sá
			Lousã	Prado	V. Maior	Marlunata								
Máquina de escrever	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Registo	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Almaço	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Desenho	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Escrita comum	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Segundas vias	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Sobrescritos	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Impressão	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Jornal	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Cartaz	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Capas	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Duplicador	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Vegetal	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Sulfito	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Cenário	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Kraft	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Embalagem	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Sacos	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Costaneira	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Copiador	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Seda	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Affiche { AFA	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
{ AFB	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Mata-borrão	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Cartolina	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Cartolina dúplice	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*